



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Quinta-feira, 09 de março de 2023

Ano IX | Edição nº 1455

Página 1 de 28

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	16
Concursos Públicos/Processos Seletivos	28
Convocação	28

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cosmorama, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cosmorama poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cosmorama.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cosmorama

CNPJ 45.162.054/0001-91

Rua Joaquim da Costa Maciel, nº 1261 – Centro

Telefone: (17) 3836-9220

Site: www.cosmorama.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Câmara Municipal de Cosmorama

Rua João Belila, nº 790 – Centro

Telefone: (17) 3836-1295

Site: www.cmcosmorama.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cosmorama garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cosmorama.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

Quinta-feira, 09 de março de 2023

Ano IX | Edição nº 1455

Página 2 de 28

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.739, DE 08 DE MARÇO DE 2.023

Institui a “Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente”, reestrutura o “Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA”, o “Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente” e o “Conselho Tutelar”, dando outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, que instruirá as ações do Poder Executivo quanto ao planejamento, execução e fiscalização no âmbito do município de Cosmorama.

Parágrafo Único - Além do disposto nesta Lei, deverá ser observado as normas expedidas pelos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º São instrumentos da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - O Conselho Tutelar;

III - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio institucional e operacional do Departamento de Bem Estar Social ou congêneres, constitui-se como foro de participação da sociedade civil organizada, buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público, bem como órgãos e instituições afins visando à efetivação da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

§ 2º - A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a situação da criança e do adolescente, propor diretrizes e deliberar ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo

prazo, elegendo-se, para tanto, delegados para a Conferência Estadual.

§ 3º - As despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aquelas decorrentes da participação nas Conferências Estadual e Nacional, serão custeadas pelo Poder Executivo, na forma da Lei.

Art. 3º A Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente terá preferência em sua formulação e execução, sendo obrigatória a destinação privilegiada de recursos públicos.

Art. 4º A execução da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente será realizada diretamente pelo Poder Executivo, sem prejuízo da possibilidade de execução indireta, quando houver ou couber.

§ 1º - Todos os programas e serviços desenvolvidos pelo Poder Público e pela Sociedade Civil organizada devem atender integralmente às normativas vigentes.

§ 2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas públicas sociais no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - A execução indireta poderá ser realizada por meio de consórcio entre entes federados, nos termos da legislação específica, ou por meio de parcerias com Organizações da Sociedade Civil.

Art. 5º São meios de efetivação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Políticas públicas sociais de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II - Política pública de assistência social sistematizada e planejada, efetivada mediante serviços, programas, projetos, benefícios e ações em conformidade com as políticas nacional e estadual da assistência social, Sistema Único de Assistência Social - SUAS e demais normativas vigentes.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)

Seção I

Das Regras e Princípios Gerais

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo, controlador e fiscalizador da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente por representantes do Poder Executivo e da Sociedade Civil.

Parágrafo Único - São linhas de ação e diretrizes de atendimento além dos serviços criados no município para



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

Quinta-feira, 09 de março de 2023

Ano IX | Edição nº 1455

Página 3 de 28

garantir a absoluta prioridade prevista no artigo 5º desta lei:

I - Políticas Públicas Sociais de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II - Política Pública de Assistência Social sistematizada e planejada, efetivada mediante serviços, programas, projetos, benefícios e ações em conformidade com as políticas nacional e estadual da assistência social, Sistema Único de Assistência Social - SUAS e demais normativas vigentes.

Art. 7º As decisões e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da Sociedade Civil Organizada.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento de suas decisões e deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do seu presidente, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem como aos demais órgãos legitimados constantes do artigo 210 da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção II

Da Estrutura Necessária ao Funcionamento do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo, por meio do Departamento do Bem Estar Social ou congêneres, fornecer, condições administrativas necessárias ao adequado funcionamento do Conselho, garantidas, em qualquer caso, a independência e autonomia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) em suas decisões e deliberações.

§ 1º - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico, mobiliário e equipamentos, adequados ao seu pleno funcionamento, cuja localização deverá ser amplamente divulgada à população.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá uma Secretária Executiva, destinada ao suporte administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - É vedado o uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Seção III

Da Composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e do Mandato de Conselheiro

Art. 9º O CMDCA é composto paritariamente por 5 (cinco) representantes do Governo Municipal e 5 (cinco) representantes da Sociedade Civil, com mandato de 2

(dois) anos, podendo haver uma única recondução por igual período, sendo eles:

I - 01 (um) representante do Departamento do Bem Estar Social ou congêneres;

II - 01 (um) representante do Departamento de Educação, Cultura e Turismo ou congêneres;

III - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária e Epidemiológica ou congêneres;

IV - 01 (um) representante do Departamento Ambiental ou congêneres;

V - 01 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade;

VI - 05 (cinco) representantes de Organizações da Sociedade Civil, que atuam na promoção, no atendimento, na defesa de direito e garantia, em estudos e pesquisas dos direitos da criança e do adolescente, constituídas há pelo menos dois anos e em regular funcionamento, sendo que em caso de Organizações com existência inferior a 02 (dois) anos, serão indicados por Organizações com tempo inferior e, na inexistência, por meio de indicações da própria comunidade, com divulgação de editais, reuniões em bairros e grupos, sendo que neste último caso, a organização será de responsabilidade do Departamento do Bem Estar Social ou congêneres.

§ 1º - Para cada titular, deverá ser indicado um suplente que o substituirá em caso de ausência ou impedimento.

§ 2º - Os representantes do Governo serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, preferencialmente recaindo em servidor efetivo, podendo ser substituídos a qualquer tempo, sendo automaticamente destituído, em caso de exoneração, quando se tratar de cargo em comissão.

§ 3º - As representações da Sociedade Civil serão escolhidas em fórum próprio convocado pelo CMDCA.

§ 4º - A representação da Sociedade Civil não poderá ser previamente estabelecida, devendo sempre se submeter periodicamente ao processo de escolha, que deverá ser iniciado 60 (sessenta) dias antes de término do mandato, sendo observadas as seguintes etapas:

I - Convocação das entidades para comporem o respectivo fórum, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município e afixado em local de fácil visualização da prefeitura e amplamente divulgado;

II - Designação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de uma Comissão Eleitoral composta por no mínimo 3 (três) conselheiros para organizar e realizar o processo eleitoral;

III - Realização de Assembleia específica e exclusiva para a escolha.

§ 5º - A Organização da Sociedade Civil eleita, indicará dentre seus membros, um representante titular e um suplente, devendo estes serem alfabetizados e detentores de comprovada idoneidade moral e serão empossados em até 30 (trinta) dias, após a proclamação do resultado pela Comissão Eleitoral.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

Quinta-feira, 09 de março de 2023

Ano IX | Edição nº 1455

Página 4 de 28

§ 6º - A eventual substituição dos representantes das Organizações da Sociedade Civil, deverá ser previamente comunicada e justificada.

§ 7º - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da Sociedade Civil.

§ 8º - Será editado, pelo Chefe do Poder Executivo, Decreto próprio de nomeação e composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo conter a qualificação dos Conselheiros e respectiva representação, em conformidade com a presente Lei, quando este representá-la.

Art. 10 O exercício da função de Conselheiro é considerado de interesse público relevante, não sendo remunerada, requerendo-se disponibilidade para o efetivo desempenho.

Parágrafo Único - O Poder Executivo arcará com o custeio ou reembolso de despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros, titulares ou suplentes, para que se façam presentes em cursos, eventos e solenidades.

Seção IV

Dos Impedimentos, da Cassação e da Perda do Mandato de Conselheiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Art. 11 São impedidos de compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - Conselheiros Tutelares;

II - A autoridade Judiciária, Legislativa e o Órgão de execução do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Art. 12 Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando:

I - Não comparecerem, de forma injustificada, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, dentro do mandato;

II - For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos na Lei Federal nº 8.429/92;

III - For condenado por sentença transitada em julgado, por crime doloso ou contravenção penal.

§ 1º - Para aplicação da penalidade ou suspensão do mandato de Conselheiro, de que trata o presente artigo, será instaurado processo administrativo sumário, com rito a ser definido no ato de instauração, garantindo-se o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos, devendo a decisão de cassação ou suspensão ser tomada por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, excetuando-se os votos dos membros processados.

§ 2º - A decisão de cassação transitada em julgado será encaminhada, *incontinenti*, ao Ministério Público para assumir as providências que julgar cabíveis no que tange à responsabilização civil ou criminal do agente.

§ 3º - A partir da publicação da decisão de cassação ou

suspensão, o membro suplente assumirá o mandato, devendo, para tanto, ser notificado pessoalmente.

Art. 13 O membro suplente substituirá o titular em casos de ausência, afastamento ou impedimento, observando-se as disposições do Regimento Interno.

Art. 14 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possuirá uma Mesa Diretora, composta por quatro membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário.

Art. 15 Aos membros escolhidos como conselheiros será ofertada capacitações, através do Poder Executivo, a ser operacionalizada pelo Departamento do Bem Estar Social ou congêneres.

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES E DOS ATOS DELIBERATIVOS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 16 As reuniões do CMDCA ocorrerão, no mínimo, uma vez por mês, em data, horário e local a serem definidos, estabelecendo-se uma periodicidade em cronograma semestral ou anual.

Art. 17 Será dada ampla publicidade às reuniões do CMDCA, garantindo-se a participação popular, sendo obrigatória a comunicação formal ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca local.

Parágrafo Único - As reuniões terão sua publicidade restringida quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Art. 18 As convocações para as reuniões informarão, obrigatoriamente, a pauta ou ordem do dia, observada a antecedência mínima de 05 (cinco) dias do evento, por meio de ofício, correio eletrônico e redes sociais, observando-se o previsto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 19 De cada reunião, ordinária ou extraordinária, lavrar-se-á a ata.

Art. 20 É assegurado o direito de manifestação a todos que participarem das reuniões.

Art. 21 Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados no Diário Oficial, seguindo as mesmas regras de publicação dos demais atos do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 22 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Acompanhar, monitorar e avaliar as políticas no seu âmbito;

II - Divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;

III - Difundir à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

Quinta-feira, 09 de março de 2023

Ano IX | Edição nº 1455

Página 5 de 28

situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;

IV - Conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação, inclusive solicitando ao Conselho Tutelar, relatórios, com as demandas atendidas, não atendidas e/ou reprimidas devido à ausência ou insuficiência de equipamentos, políticas ou atendimentos;

V - Realizar a cada biênio diagnóstico da situação da população infanto-juvenil no município;

VI - Definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;

VII - Articular a rede municipal de proteção, promovendo a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;

IX - Propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas;

X - Participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), deliberando sobre a locação dos recursos para programas e ações prioritárias;

XII - Deliberar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e enviá-lo juntamente com o Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente ao chefe do Poder Executivo Municipal, para que sejam inseridos, respectivamente, na proposta de Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos determinados na [Lei Orgânica Municipal](#);

XIII - Acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da Criança e do Adolescente;

XIV - Atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da Criança e do Adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

XV - Registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos [101](#), [112](#) e [129](#), todos da Lei nº [8.069/90](#);

XVI - Inscrever os programas de atendimento as

crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;

XVII - Recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de seu funcionamento e sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da Criança e do Adolescente;

XVIII - Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº [8.069/90](#), das Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e desta Lei;

XIX - Instaurar sindicância para apurar eventual falta cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

§ 1º - O exercício das competências descritas nos incisos XVII a XIX deste artigo, atenderá às seguintes regras:

I - O CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, o cadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei Federal nº [8.069/90](#);

II - O CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei Federal nº [8.069/90](#), para aferir a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA;

III - Será negado registro à entidade, nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º, da Lei Federal nº [8.069/90](#), e em outras situações definidas em resolução do CMDCA;

IV - Será negado registro e inscrição do serviço ou programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº [8.069/90](#), ou que seja incompatível com a Política de Promoção aos Direitos da Criança e do Adolescente traçada pelo CMDCA;

V - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de serviços e programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

VI - Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas de "c" a "e", a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou a inscrição de serviço/programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

VII - Caso alguma entidade ou serviço/programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro ou inscrição no CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

Quinta-feira, 09 de março de 2023

Ano IX | Edição nº 1455

Página 6 de 28

VIII - O CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e dos serviços e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, "caput", da Lei nº [8.069/90](#);

IX - O CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento dos serviços e programas em execução, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do § 3º, do artigo 90, da Lei nº [8.069/90](#).

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 23 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, e constitui em Fundo Especial (Lei [4.320/64](#), Art. 71) e tem como finalidade concentrar recursos provenientes de várias fontes, que se destinem à promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 88, inciso II, IV, da Lei Federal nº [8.069/1990](#) e legislação pertinente, cuja aplicação depende de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os parâmetros desta Lei.

Art. 24 Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em relação ao Fundo, sem prejuízos das demais atribuições:

I - Elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e Atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

II - Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

III - Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

IV - Dar publicidade aos programas e projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de

outras formas, garantindo a devida publicação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VI - Monitorar e fiscalizar os programas e projetos financiados com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo.

Seção II

Da Gestão e Funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA

Art. 25 Cabe ao CMDCA gerir o fundo de recursos destinados ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim constituídos:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para Política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, respeitando-se o índice de 1% de arrecadação municipal;

II - Pelos recursos provenientes dos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estadual e outros correlatos;

III - Pelas doações, auxílios e subvenções, contribuições e legados que lhe virem a ser destinados;

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações;

V - Por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - Pelas rendas eventuais, inclusive a resultante de depósitos e aplicações de capitais;

VII - Pelos recursos provenientes de convênios específicos e de abatimento no imposto de renda, conforme artigo 260, da Lei Federal nº [8.069/1990](#).

§ 1º - Quaisquer doações de bens móveis, imóveis, semoventes, entre outros, que não sirvam diretamente à criança e/ou adolescente, serão convertidos em dinheiro de acordo com a moeda circulante, mediante a avaliação, leilão e licitação pública, na forma da Lei.

§ 2º - Na destinação dos recursos serão priorizadas ações de atendimento, especialmente em programas de proteção básica, de média e alta complexidade e na aplicação das medidas socioeducativas.

Art. 26 A administração operacional e contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pelo Poder Executivo, por meio de um servidor público municipal que atuará como gestor.

Parágrafo Único - O Gestor realizará, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - Coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

Quinta-feira, 09 de março de 2023

Ano IX | Edição nº 1455

Página 7 de 28

do Adolescente;

II - Acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Emitir recibo, contendo a identificação do CMDCA, endereço e CNPJ no cabeçalho e no corpo, o número de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, devidamente assinado;

IV - Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

V - Comunicar aos contribuintes, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais-DBF, da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VI - Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VII - Manter, sob a coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo.

Art. 27 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, embora não possua personalidade jurídica, deve possuir número de inscrição próprio no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 1º - O Fundo deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§ 2º - O Fundo deve possuir conta específica em entidades bancárias públicas destinada à movimentação das despesas e receitas do Fundo, cujos recursos, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, art. 50 II), devem obrigatoriamente ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º - Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária dos entes federativos, devendo ser observadas as normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

Seção III

Das Receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMCA

Art. 28 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituído pelas seguintes receitas:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, com valor mínimo de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida municipal, definida nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante transferências do tipo "fundo a fundo";

III - Destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/90, com ou sem incentivos fiscais;

IV - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V - Contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;

VI - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

VII - Por outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Parágrafo Único - O percentual de que trata o inciso I será apurado nos termos do §3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000, tendo por mês de referência aquele imediatamente anterior ao mês no qual for encaminhado o projeto de Lei Orçamentária Anual para apreciação do Poder Legislativo.

Art. 29 O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320/64.

Seção IV

Da Aplicação Dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 30 A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para:

I - Desenvolvimento de programas e projetos complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II - Acolhimento, sob a forma de guarda subsidiada, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI da Constituição Federal e do art. 260, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária;

III - Para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

IV - Financiamento das ações previstas na Lei nº 12.594/12, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação;

V - Programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à Criança e ao Adolescente;

VI - Programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - Desenvolvimento de programas e projetos de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

Quinta-feira, 09 de março de 2023

Ano IX | Edição nº 1455

Página 8 de 28

comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - Ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 31 É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - Pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar (ECA, art. 134, Parágrafo Único);

II - Manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - O financiamento das políticas públicas sociais básicas em caráter continuado e que disponham de fundos específicos nos termos definidos pela legislação pertinente;

IV - Transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias (art. 90, caput, da Lei Federal nº [8.069/90](#)).

Art. 32 Os conselheiros municipais representantes de entidades e de órgãos públicos ou privados são impedidos de participar de comissões de avaliação e de votar a destinação de recursos que venham a beneficiar as suas respectivas entidades ou órgãos.

Art. 33 Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 34 - Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devem estar previstas as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas (Lei nº [101/2000](#), art. 4º, I, f).

Parágrafo Único - Os projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser empenhados pelo Poder Executivo, em no máximo trinta dias, para a liberação, observado o cronograma do plano de ação e de aplicação aprovados, contado tal prazo do protocolo do pedido.

Art. 35 Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando a devida publicidade, prioritariamente, através de editais (Lei nº [8069/90](#), art. 260, § 2º).

§ 1º - Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no plano de aplicação, apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Havendo atraso na execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

Art. 36 A gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem respeitar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como as normas da Lei nº [8.429/92](#) (improbidade administrativa), da Lei nº [8.666/93](#) (realização de procedimentos licitatórios) e da Lei Complementar nº [101/2000](#) (responsabilidade fiscal).

CAPÍTULO VI DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 37 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentárias, da qual tenha ciência, deve apresentar representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO TUTELAR Seção I Das Disposições Gerais

Art. 38 O Município terá 01 (um) Conselho Tutelar, com estrutura adequada para funcionamento, composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela população local, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art. 39 O Conselho Tutelar é órgão não jurisdicional, permanente e autônomo e integrante da administração pública municipal, administrativamente vinculado ao Departamento do Bem Estar Social ou congênere, devendo funcionar local apropriado para instalação, dotando-o da infraestrutura necessária para o funcionamento, devendo constar na Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos para atender as despesas com sua manutenção e remuneração dos conselheiros tutelares conforme disposto abaixo:

I - Imóvel próprio ou locado, com exclusividade, identificação, de fácil acesso à população, dotado de salas para recepção, reunião dos conselheiros, equipe multidisciplinar e atendimento individualizado e reservado, possuindo banheiros e demais aspectos habitacionais em perfeito funcionamento;

II - Um auxiliar podendo ele ser, efetivo, comissionado, terceirizado e/ou estagiário, apto e capacitado a exercer as



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

Quinta-feira, 09 de março de 2023

Ano IX | Edição nº 1455

Página 9 de 28

funções de secretaria e atendimento ao público, de segunda à sexta-feira, no horário normal de expediente;

III - No mínimo, um veículo para ficar à disposição do Conselho Tutelar, todos os dias da semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia, para possibilitar o cumprimento das diligências diárias;

IV - Linhas telefônicas, fixa e móvel, para uso exclusivo dos Conselheiros Tutelares, autorizado o controle e a fiscalização das ligações locais e interurbanas, pelo Poder Executivo;

V - Mínimo de dois computadores e uma impressora para uso exclusivo do Conselho Tutelar, todos em perfeito estado de uso, com placa de rede e acessibilidade à rede mundial de comunicação digital (internet), via banda larga, devidamente interligados, para facilitação das atividades dos conselheiros tutelares, servidores e equipe interdisciplinar, notadamente no preenchimento adequado do SIPIA;

VI - Mobiliário e materiais de escritório necessários e suficientes ao exercício da função;

VII - Placa, em condições de boa visibilidade para o público em geral, indicando a localização do Conselho Tutelar e os números dos seus telefones, reservando, de forma externa, local próprio para indicação dos horários de plantão;

VIII - Formação inicial e continuada para os membros do Conselho Tutelar, voltada para as atribuições inerentes ao cargo e prática cotidiana.

§ 1º - A equipe técnica que integrará o Conselho Tutelar, estará vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, e desempenhará as seguintes funções:

I - Orientar os Conselheiros Tutelares, em procedimentos que envolvam crianças e adolescentes, quando solicitada;

II - Participar de reuniões do Conselho Municipal de Direitos da Criança, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Educação;

III - Dar suporte aos Conselheiros Tutelares e Conselheiros de Direitos da Criança e do Adolescente na articulação com a rede de atenção à Criança e ao Adolescente, entidades governamentais e não governamentais;

IV - Desenvolver ações e projetos, em conformidade com a demanda diagnosticada pelo Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que possibilitem a implantação e implementação de políticas públicas para Crianças e Adolescentes;

V - Realizar estudos sociais, perícia e laudo técnico, na área de atuação profissional específica, de crianças e adolescentes, assessorando os conselheiros tutelares no processo de deliberação e de aplicação das medidas previstas no art. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90;

VI - Apoiar a realização de eventos que visam ao fortalecimento, qualificação e mobilização do sistema de

garantia de direitos;

VII - Assessorar o Conselho Tutelar na fiscalização das entidades de atendimento (art. 95 da Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 40 A Lei Orçamentária Municipal deverá prever dotação específica dos recursos necessários para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, como aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas que se fizerem necessárias, bem como para a formação continuada dos conselheiros tutelares e pagamento da remuneração e demais direitos sociais previstos no art. 134, incisos I a V do ECA.

Seção II

Dos Requisitos Para a Candidatura ao Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 41 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral, devidamente comprovada por certidões negativas expedidas pelos cartórios distribuidores cíveis e criminais da Comarca local;

II - Idade superior a 21 anos no ato da inscrição;

III - Residir no Município de Cosmorama há mais de cinco anos, mediante comprovação a ser exigida em edital, que adotará os critérios de comprovação;

IV - Estar em gozo dos direitos políticos e ser eleitor no Município de Cosmorama;

V - Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

VI - Possuir disponibilidade exclusiva para o exercício da função de conselheiro tutelar;

VII - Possuir ensino médio completo;

VIII - Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria A e B;

IX - Ter reconhecida experiência de, no mínimo, 1 (ano) ano na área de promoção e ou defesa dos direitos ou atendimento de crianças e adolescentes a ser comprovada por meio de documentos na forma do edital e de acordo com o previsto nesta Lei;

X - Participação obrigatória dos candidatos em curso sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e Políticas Sociais, com carga horária de 40 (quarenta) horas;

XI - Aprovação em prova de conhecimento sobre o direito da Criança e do Adolescente, o sistema de garantia dos direitos da Criança e do Adolescente, português e informática básica, com questões múltiplas e de caráter eliminatório;

XII - Ser considerado apto em avaliação de perfil psicológico;

XIII - Não ter sofrido a punição de perda de mandato de Conselheiro Tutelar;

XIV - Não se enquadrar nas proibições previstas na Lei Complementar Federal nº 135, de 4 de junho de 2010.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

Quinta-feira, 09 de março de 2023

Ano IX | Edição nº 1455

Página 10 de 28

§ 1º - Edital específico disporá acerca de prova objetiva a ser aplicada, não podendo ser classificado candidato com nota inferior a 60% (sessenta por cento) da total estabelecida.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova e de todos os procedimentos necessários.

§ 3º - A descrição detalhada dos documentos necessários à comprovação dos requisitos, previstos neste artigo, constará no edital de convocação do processo de escolha.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 42 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será regido nos termos desta Lei e atenderá ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90, com as modificações da Lei Federal nº 12.595/2012, sendo disciplinado mediante edital da Comissão Eleitoral, composta pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 43 O processo de escolha ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 44 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nomeará Comissão Eleitoral, composta por 5 (cinco) dos seus membros, no prazo mínimo de 150 (cento e cinquenta) dias antes da data marcada para a eleição dos candidatos, que terá as seguintes funções:

- I** - Coordenar o processo de escolha, conforme competência delimitada por esta Lei;
- II** - Apresentar proposta de Edital de Convocação do Processo Eleitoral para deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III** - Publicar o edital, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes da data marcada para a eleição dos candidatos, contemplando, dentre outros, os seguintes aspectos:
 - a)** Prazo para registro das pré-candidaturas;
 - b)** Descrição detalhada dos documentos necessários à comprovação dos requisitos previstos nesta Lei;
 - c)** Regulamentação de pedidos de impugnação;
 - d)** Processamento dos registros das candidaturas;
 - e)** Regulamentação de pedido e julgamento de recursos;
 - f)** Forma da divulgação do processo de escolha;
 - g)** Descrição das etapas do processo de escolha, com datas e locais das atividades;
 - h)** Documentos necessários para a inscrição;
 - i)** Conteúdo programático, forma de avaliação e bibliografia básica da avaliação prevista nesta Lei;

j) Forma de divulgação das candidaturas;
k) Locais e forma de votação, de apuração e fiscalização do pleito, dentre outras.

IV - Autuação dos pedidos de registros de pré-candidaturas;

V - Análise, deferimento ou indeferimento dos pedidos de registros de pré-candidaturas;

VI - Apreciação e julgamento de recursos interpostos contra os indeferimentos dos pedidos de registro de pré-candidaturas;

VII - Apreciação e julgamento de impugnações de candidaturas;

VIII - Elaboração e publicação de editais de divulgação dos candidatos aprovados em cada etapa do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, convocando-os para a etapa seguinte;

IX - Receber e encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os recursos interpostos contra suas decisões.

Art. 45 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é a instância recursal máxima na esfera administrativa em questões envolvendo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 46 Os registros das candidaturas são individuais, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

Seção II Das Etapas do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar

Art. 47 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto por seis etapas:

- I** - Publicação do Edital de convocação do processo de escolha;
- II** - Registro das pré-candidaturas;
- III** - Participação obrigatória dos candidatos em curso sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e Políticas Sociais, com carga horária de 40 (quarenta) horas;
- IV** - Avaliação dos candidatos;
- V** - Eleição dos candidatos habilitados;
- VI** - Nomeação dos candidatos eleitos.

Parágrafo Único - Cada etapa será encerrada por um edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município pela Comissão Eleitoral, contendo os nomes dos candidatos autorizados a prosseguirem no processo de escolha, bem como as datas e locais referentes à próxima etapa.

Art. 48 O edital de convocação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, previsto no inciso I do artigo anterior, será publicado pela Comissão Eleitoral no Diário Oficial Eletrônico do Município, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte dias) da data de realização da eleição, prevista nesta Lei.

Art. 49 A avaliação dos candidatos prevista no inciso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

Quinta-feira, 09 de março de 2023

Ano IX | Edição nº 1455

Página 11 de 28

IV, do art. 61, consistirá de:

I - Avaliação em prova escrita de conhecimento conforme art. 55, inciso XI, desta Lei;

II - Avaliação Psicológica;

III - Exame médico a ser realizado por médico credenciado do Município, a ser reiterado no momento da nomeação.

§ 1º - Será considerado habilitado o candidato cuja nota na avaliação prevista nos incisos I, for igual ou superior a sessenta por cento do total e apto na avaliação prevista no inciso II, do presente artigo.

§ 2º - As avaliações dos candidatos serão coordenadas pela Comissão Eleitoral, podendo ser realizadas por profissionais ou assessorias contratados, especificamente para tal finalidade.

Art. 50 Os candidatos habilitados seguirão para a eleição prevista no inciso V, do art. 46, cuja data, locais e procedimentos devem estar contidos, expressamente, no Edital de convocação.

§ 1º - A Comissão Eleitoral, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, definirá o período para divulgação das candidaturas.

§ 2º - No mesmo edital acima mencionado, a Comissão Eleitoral disporá sobre os locais de votação, exercício do sufrágio e apuração dos votos.

Art. 51 Durante o período de divulgação das candidaturas é expressamente proibida a propaganda de candidatos por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal e regulamentados pela Comissão Eleitoral, cuja utilização deverá ser facultada a todos os candidatos, em igualdade de condições, admitindo-se, igualmente, realização de debates e entrevistas dos quais possam participar todos os candidatos inscritos.

Parágrafo Único - É vedado ao candidato durante o processo de escolha de membros do Conselho Tutelar, doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 52 Cada eleitor poderá votar em 03 (três) candidatos.

Art. 53 A cédula a ser utilizada no pleito de escolha dos candidatos será confeccionada pela Comissão Eleitoral, cuja ordem de inscrição dos nomes dar-se-á por ordem alfabética.

Art. 54 Na cédula de votação poderá constar o nome do candidato ou da designação pela qual é conhecido.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo poderá ser aplicado para eliminar dúvidas em caso de homônimos.

Art. 55 Aplica-se, subsidiariamente, o disposto na legislação eleitoral ao pleito previsto neste capítulo, quanto à apuração de votos, infrações e penalidades não previstas na presente Lei e no Edital de convocação.

Seção III

Da Proclamação Nomeação e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 56 Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado, providenciando, no Diário Oficial eletrônico do município, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a publicação dos nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos, bem como os totais de votos nulos e brancos, de tudo lavrando-se a competente ata, inclusive com as ocorrências.

Art. 57 Os candidatos mais votados serão proclamados Conselheiros Tutelares, em conformidade com o número de vagas disponíveis, ficando os demais candidatos, pela ordem de votação, constituídos como suplentes, que assumirão o mandato nos casos de vacância ou afastamento.

Art. 58 Em caso de empate na votação, será considerado eleito o candidato que, na seguinte ordem:

I - Tiver maior idade;

II - Apresentar melhor desempenho na prova escrita objetiva;

III - Residir há mais tempo no Município;

VI - Comprovar maior tempo de atuação na área da infância e adolescência;

Art. 59 Os membros escolhidos serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de Decreto, tomando posse na função de conselheiro no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo Único - Para efeito de nomeação, os conselheiros eleitos deverão passar por exame médico admissional a ser realizado por médico credenciado do Município.

Art. 60 No primeiro dia útil após a posse, os conselheiros tutelares reunir-se-ão para a eleição do Presidente do Conselho Tutelar, sendo escolhido um entre os cinco eleitos, cujo mandato será de 1 (um) ano.

Parágrafo Único - São atribuições do Presidente do Conselho Tutelar:

I - Zelar pelas condições de trabalho dos Conselheiros Tutelares;

II - Zelar pelo cumprimento da jornada de trabalho dos Conselheiros Tutelares;

III - Zelar pelo cumprimento do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

IV - Organizar o calendário das sessões do Conselho Tutelar e preparar as pautas;

V - Organizar, em conjunto com os demais Conselheiros, as escalas de plantões;

VI - Organizar, em conjunto com os Conselheiros, a distribuição dos períodos de férias, de modo a evitar prejuízos ao funcionamento do órgão;

VII - Comunicar, imediatamente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as ocorrências de descumprimento das atribuições pelos Conselheiros tutelares;

VIII - Comunicar, imediatamente, ao Departamento do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

Quinta-feira, 09 de março de 2023

Ano IX | Edição nº 1455

Página 12 de 28

Bem Estar Social ou congêneres, as faltas injustificadas do conselheiro tutelar;

IX - Comunicar, imediatamente, ao Departamento do Bem Estar Social ou congêneres, os afastamentos de conselheiros tutelares, nos casos previstos nos arts. 75 e 76 desta Lei;

X - Encaminhar, mensalmente, ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, relatórios de atendimento do Conselho Tutelar, com a discriminação das ocorrências, a realização dos encaminhamentos e a contra referência recebida dos órgãos responsáveis;

XI - Encaminhar, anualmente, ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, e à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, relatório geral, com dados referentes ao atendimento do Conselho Tutelar e índice de resolutividade dos casos.

Art. 61 A vacância da função de Conselheiro Tutelar dar-se-á nos casos e na forma prevista no artigo 86, da presente Lei.

Art. 62 O afastamento da função de Conselheiro Tutelar dar-se-á nos casos de:

I - Licença maternidade;

II - Licença paternidade;

III - Licença para tratamento de saúde;

IV - Férias;

V - Casamento, até 8 (oito) dias corridos;

VI - Luto, até 8 (oito) dias corridos por falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, descendentes (abrangendo-se enteados) e irmãos;

VII - Luto, até 2 (dois) dias corridos por falecimento de avós, sogro, sogra, tios, padrasto, madrasta, cunhado, genros e noras;

VIII - Suspensão por falta disciplinar.

Art. 63 Ocorrendo a vacância ou afastamento, assumirá o Conselheiro Tutelar suplente que houver obtido o maior número de votos, sendo-lhe assegurados a remuneração e os direitos correspondentes ao seu período de exercício.

§ 1º - No caso de vacância, o Conselheiro Tutelar suplente que assumir, definitivamente, passa a ter direito a apenas uma recondução, independente do tempo em que permanecer no exercício da função.

§ 2º - Nos casos de substituição em razão de afastamento, o tempo em que o conselheiro permanecer, temporariamente, no exercício da função, não será computado para fins de posterior participação em novo processo de escolha.

§ 3º - No caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha, por votação, para preenchimento das vagas pelo período remanescente, obedecendo as disposições da presente Lei.

Seção IV Dos Impedimentos

Art. 64 São impedidos de servir no mesmo Conselho

os cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, enteados ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

CAPÍTULO IX

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 65 Compete ao Conselho Tutelar do Município exercer as atribuições estabelecidas pela Lei Federal nº 8069/1990, Art. 136.

Art. 66 O Regimento Interno deverá ser elaborado pelo próprio Conselho Tutelar e dependerá da apreciação e aprovação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 67 O Conselho Tutelar funcionará, ininterruptamente, para atendimento ao público da seguinte forma:

I - De segunda a sexta-feira das 8h00 às 17h00, e

II - Em sistema de plantão rotativo entre os 5 (cinco) Conselheiros Tutelares, das 16h01 às 7h59, durante a semana, final de semana e feriado, mantendo-se no mínimo 1 (um) Conselheiro Tutelar no exercício de suas atividades.

§ 1º - O Presidente do Conselho Tutelar organizará, em conjunto com os demais conselheiros, a escala para o sistema de atendimento de plantão, devendo informá-la ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos públicos e entidades da sociedade civil envolvidos com a atenção à criança e ao adolescente no Município, bem como disponibilizá-la no site oficial do município, respeitando o princípio constitucional da publicidade.

§ 2º - Os Conselheiros Tutelares estarão sujeitos à uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, acrescidas as escalas do plantão.

§ 3º - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Art. 68 O Conselheiro Tutelar deve manter sigilo das informações constantes em processo que envolva violações aos direitos de Crianças e Adolescentes, podendo divulgá-las apenas aos responsáveis e aos órgãos envolvidos.

Art. 69 Compete ao Poder Executivo a manutenção da infraestrutura básica e cessão de recursos humanos indispensáveis ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar, sempre observando a disponibilidade efetiva.

Art. 70 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade Judiciária, mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

Art. 71 Para garantir o funcionamento do Conselho Tutelar com o número legal de 5 (cinco) membros, nos casos de afastamentos, previstos no art. 61 desta Lei, por período superior a 30 (trinta dias), será providenciada a convocação do suplente, com direito a mesma remuneração, exceto nos casos de afastamento em



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

Quinta-feira, 09 de março de 2023

Ano IX | Edição nº 1455

Página 13 de 28

decorrência de licença maternidade, por doença superior a 15 (quinze) dias, em que a convocação será imediata.

CAPÍTULO X

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 72 São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I** - Zelar pelo prestígio da instituição;
- II** - Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- III** - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- IV** - Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- V** - Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VI** - Declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos do artigo 87 desta Lei;
- VII** - Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- VIII** - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;
- IX** - Residir no Município;
- X** - Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XI** - Identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XII** - Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 73 É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I** - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagem pessoal de qualquer natureza em razão de suas atribuições;
- II** - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- III** - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- IV** - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- V** - Delegar, a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar, o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI** - Proceder de forma desidiosa;
- VII** - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas

previstas nos arts. 101 e 129 da Lei Federal nº [8.069/90](#);

VIII - Descumprir seus deveres funcionais.

Art. 74 O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I** - A situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II** - For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III** - Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV** - Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento, na forma e nas hipóteses definidas no caput, do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo, justificando o pleito, por de forma expressa, podendo ser reduzido a termo o pedido.

Art. 75 Ficam garantidos aos Conselheiros Tutelares, ocupantes de função de relevância pública, mediante escolha popular, os seguintes direitos:

- I** - Remuneração mensal, correspondente à um salário mínimo e meio (nacional), inclusive décimo terceiro salário;
- II** - Cobertura previdenciária;
- III** - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- IV** - Licença-maternidade;
- V** - Licença-paternidade, na forma da legislação municipal;
- VI** - Licença para tratamento de saúde;
- VII** - Afastamento em razão de casamento, até 8 (oito) dias;
- VIII** - Afastamento em razão de luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, descendentes e irmãos;
- IX** - Afastamento em razão de luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de avós, sogro, sogra, tios, padrasto, madrasta, cunhado, genros e noras;
- X** - Vale Alimentação/Refeição, nos termos da Lei Municipal n.º 3.429, de 18 de fevereiro de 2.020 e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único - O Conselheiro Tutelar não faz jus a qualquer benesse concedida ao servidor público municipal regular, além dos direitos previstos neste artigo ou que venham ser concedidos, por lei própria.

Art. 76 O Conselheiro Tutelar, servidor público municipal, poderá optar pela remuneração de Conselheiro Tutelar, ficando, desde a posse, afastado do seu cargo ou emprego, sem vencimentos, durante o exercício do mandato.

Art. 77 As faltas injustificadas dos Conselheiros Tutelares acarretarão desconto proporcional em sua remuneração.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

Quinta-feira, 09 de março de 2023

Ano IX | Edição nº 1455

Página 14 de 28

Art. 78 O período de gozo das férias do Conselheiro Tutelar, garantido pelo inciso III, do artigo 75, da presente lei, será decidido em pelo Conselheiro e conjunto com o Presidente do Colegiado, não podendo, em qualquer hipótese, ocasionar prejuízo ao funcionamento do Conselho, vedando-se ainda acumulação de férias.

Art. 79 Nos casos de licença para tratamento de saúde do Conselheiro, será devida a remuneração mensal integral, no período de 15 (quinze) dias, sendo que após tal período, será encaminhado para o Instituto Nacional do Seguro Social, observando-se a legislação específica.

Parágrafo Único - No caso da licença de que trata este artigo, o Conselheiro Tutelar, no mesmo dia em que for concedido afastamento em laudo médico, deverá comunicar, por si ou por terceiros, a depender da situação, ao Departamento do Bem Estar Social e encaminhar imediatamente o atestado médico ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, para as devidas providências.

Art. 80 As licenças que dependem de exame médico serão concedidas pelo prazo indicado no laudo ou no atestado proveniente do órgão oficial competente, observando-se o prazo estabelecido no artigo 79, *caput*, da presente lei.

Art. 81 À Conselheira Tutelar gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração mensal a que tem direito, na forma da legislação municipal, que neste caso será aplicada.

Art. 82 A Conselheira Tutelar que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, também se observará acerca da licença, o previsto na legislação municipal, na forma do artigo anterior.

Art. 83 O Conselheiro Tutelar que se tornar pai durante o exercício do seu mandato ou que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente terá o direito à licença paternidade, na forma da legislação municipal aplicável aos servidores públicos municipais.

Art. 84 No caso de Conselheiro Tutelar pretender concorrer a outro cargo eletivo, deverá se desincompatibilizar no período de 3 (três) meses anterior ao pleito, sem remuneração, evitando-se desvio ou prejuízo na atuação do Conselho Tutelar.

Art. 85 É vedado ao Conselheiro Tutelar que pretender disputar novo processo de escolha, utilizar da função para obter benefício próprio, sob pena de inelegibilidade e Impugnação de sua candidatura, na forma da legislação vigente, inclusive previstas no respectivo Edital.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES, SANÇÕES DISCIPLINARES E VACÂNCIA DO MANDATO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 86 A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - Renúncia;

II - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada, observando-se o previsto no artigo 76, da presente Lei;

III - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - Falecimento;

V - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral ou na qual seja decretada a perda da função pública;

VI - Desincompatibilização, na forma da legislação eleitoral e do previsto no artigo , para concorrer a cargo eletivo, na forma artigo 84, da presente lei, assegurando, o retorno à atividade, após decorrido o prazo de desincompatibilização.

Art. 87 Constitui ainda, infração disciplinar cometida por Conselheiro Tutelar, podendo ser destituído do cargo o conselheiro que:

I - Reincidir na prática de quaisquer condutas previstas nesta Lei;

II - Violar o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III - Deixar o coordenador do Conselho Tutelar de exercer suas atribuições, previstas no parágrafo único, do art. 60 desta Lei;

IV - Exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência ou cometer abuso de autoridade;

V - Proceder de modo incompatível com a dignidade do Conselho Tutelar faltar com decoro na sua conduta;

VI - Recusar-se a prestar atendimento quando no exercício da função de Conselheiro Tutelar;

VII - Aplicar medida de proteção, desrespeitando a forma colegiada de decisão do Conselho Tutelar ou a forma prevista no regimento interno;

VIII - Omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

IX - Deixar de comparecer, sem justificativa, no horário de trabalho estabelecido por esta Lei;

X - Exercer outra atividade incompatível com a de Conselheiro Tutelar;

XI - Praticar crime ou infração administrativa previstos nos artigos 228 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XII - Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

XIII - Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer vantagem indevida;

XIV - For condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº [8.429/92](#);

XV - For condenado por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal, ou ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irreversível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, a utilização do cargo e das



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

Quinta-feira, 09 de março de 2023

Ano IX | Edição nº 1455

Página 15 de 28

atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem, o uso de bens públicos para fins particulares.

§ 2º - Na hipótese dos incisos II a V deste artigo, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de ofício ou ainda mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurando-se o devido processo legal administrativo, com ampla defesa e contraditório, observando ainda os termos do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos VI e VII, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, decretará a perda do mandato após o trânsito em julgado da sentença condenatória, independentemente de procedimento administrativo prévio.

Art. 88 Na aplicação das penalidades administrativas deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes, aplicando-se subsidiariamente em tal aspecto, o Código Penal.

Parágrafo Único - De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação ou do Processo Administrativo.

Art. 89 Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive o Processo Administrativo Disciplinar, com a ressalva de que a Comissão do respectivo processo será conduzida por Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo Único - Para apoio, no processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar, conduzido na forma do caput do presente artigo, poderá ser solicitado ao Chefe do Poder Executivo, o assessoramento dos advogados públicos da Fazenda Municipal, instaurado o procedimento por Resolução.

Art. 90 Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91 Fica mantido o mandato dos atuais Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observando-se o mandato vigente e os prazos aqui constantes para nova escolha dos Conselheiros.

Art. 92 No prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente se reunirá para revisão do Regimento interno, bem como os Conselheiros Tutelares também o farão, a fim de adequá-lo à consecução dos objetivos desta Lei.

§ 1º - A revisão do Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá ser aprovada em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Após a revisão, o Regimento Interno de ambos deverá ser encaminhado ao Departamento do Bem Estar Social e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 93 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 94 Qualquer servidor público que vier a ter ciência de irregularidade na atuação do Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, assim como a qualquer cidadão é facultada a realização de denúncias.

Art. 95 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se e quando necessário.

Art. 96 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, inclusive a Lei Municipal nº 3.292, de 17 de abril de 2018.

Prefeitura Municipal de Cosmorama-SP, 08 de março de 2023.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INES GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

LEI Nº 3.740, DE 08 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado na Contabilidade da Prefeitura Municipal, um crédito adicional especial, no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), obedecendo a seguinte classificação:

Suplementação (+) 165.000,00

408 12.365.0006.2007.0000 Manutenção da Educação Básica 165.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R.: 0 02 00

02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

Quinta-feira, 09 de março de 2023

Ano IX | Edição nº 1455

Página 16 de 28

VINCULADOS

100 113 Convenio Secr. Ed. Creche Vila Honório

Art. 2º - A cobertura do crédito autorizado pelo artigo 1º será efetuada mediante a utilização dos recursos nos termos previstos na Lei Federal nº 4.320/64, no artigo 43, §1º, inciso I, proveniente de anulação e inciso II, proveniente de excesso de arrecadação.

Excesso 165.000,00

Fontes de Recurso

01 00 76.846,07

02 00 163.093,93

§ 1º - Fica o Poder Executivo através do Departamento de Administração e Finanças a proceder às adequações necessárias nos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.590/2.021 e suas alterações posteriores referentes ao Plano Plurianual; anexos IV e VI da Lei Municipal nº 3.714/2.022, referente às Diretrizes Orçamentárias e da Lei Municipal nº 3.715/2.022, referente à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2.023.

§ 2º - A abertura do crédito será efetivada mediante Decreto do Executivo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 08 de março 2.023.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INES GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

Decretos

DECRETO N.º 4.771/2.023

Prorroga a validade do Processo Seletivo Simplificado n.º 03/2021 para o cargo de "Técnico de Apoio Educacional", e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

CONSIDERANDO a realização do Processo Seletivo Simplificado n.º 03/2021, para preenchimento de vagas temporária e emergencial para o cargo de "Técnico de Apoio Educacional", com validade de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado mais uma vez por igual período, a contar da data da homologação, a critério da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a homologação do Processo Seletivo Simplificado n.º 03/2021 se deu em 02 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO que o prazo de 01 (um) ano estabelecido inicialmente pelo Edital do Processo Seletivo

Simplificado n.º 03/2021 se expirou em 02 de setembro de 2022;

CONSIDERANDO que não há mais candidatos habilitados para convocação na lista do Concurso Público n.º 01/2018;

CONSIDERANDO que a Administração Pública já está viabilizando a realização de novo Concurso Público de Provas e/ou de Provas e Títulos para contratação de "Técnicos de Apoio Educacional";

CONSIDERANDO que a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado n.º 03/2021, no atual cenário é indispensável para atender a demanda emergencial do serviço público antes da realização de regular Concurso Público.

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado por mais 01 (um) ano, a contar de 02 de setembro de 2022, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado n.º 03/2021, para o cargo temporário de "Técnico de Apoio Educacional", conforme prevê item 1.1 do Edital de Abertura.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos a 02 de setembro de 2022.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, 03 de fevereiro de 2.023.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

Quinta-feira, 09 de março de 2023

Ano IX | Edição nº 1455

Página 17 de 28



Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48

CNPJ nº 45.162.054/0001-91

"Paço Municipal Christovam Melhado"



DECRETO N.º 4.772/2.023

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

DECRETA:

Art. 1º- Fica aprovado na Contabilidade da Prefeitura Municipal, um crédito adicional especial, no valor de R\$ 45.918,25 (quarenta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), obedecendo a seguinte classificação:

Suplementação (+)				45.918,25
02	05	01	DEPARTAMENTO DO BEM ESTAR SOCIAL	
	222	08.244.0011.2016.0000	Rede Proteção Social Basica	2.250,00
		3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R.: 00100
		01	TESOURO	
		510 000	ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL	
02	07	03	SETOR CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS E RURAIS	
	286	26.782.0016.2022.0000	Conservação de Estradas Vicinais e Rurais	2.022,32
		3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	F.R.: 00100
		01	TESOURO	
		110 000	GERAL	
02	08	01	DEPARTAMENTO DE SAÚDE E VIG. SANITÁRIA	
	305	10.301.0018.2024.0000	Saúde Geral	40.546,82
		3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	F.R.: 00100
		01	TESOURO	
		310 000	SAÚDE-GERAL	
	333	10.301.0018.2025.0000	Saúde Geral	1.099,11
		3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 00100
		01	TESOURO	
		310 000	SAÚDE-GERAL	

Art. 2º - A cobertura do crédito autorizado pelo artigo 1º será efetuada mediante a utilização dos recursos nos termos previstos na Lei Federal nº 4.320/64, no artigo 43, §1º, inciso I, proveniente de anulação.

02	05	01	DEPARTAMENTO DO BEM ESTAR SOCIAL	
	214	08.244.0011.2016.0000	Rede Proteção Social Basica	-2.250,00
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 00100
		01	TESOURO	
		510 000	ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL	
02	08	01	DEPARTAMENTO DE SAÚDE E VIG. SANITÁRIA	
	307	10.301.0018.2024.0000	Saúde Geral	-41.645,93
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 00100
		01	TESOURO	
		310 000	SAÚDE-GERAL	
02	09	01	ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIOS	
	375	99.999.0019.0001.0000	Encargos Gerais do Municipio	-2.022,32
		9.9.99.99.00	RESERVA DE CONTINGENCIA	F.R. Grupo: 00100
		01	TESOURO	
		110 000	GERAL	

Anulação (-) **-45.918,25**

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 03 de fevereiro de 2.023.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação vigente.

MARIA INES GONÇALVES BUZZO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

Quinta-feira, 09 de março de 2023

Ano IX | Edição nº 1455

Página 18 de 28



Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48

CNPJ nº 45.162.054/0001-91

“Paço Municipal Christovam Melhado”



Assistente Administrativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

Quinta-feira, 09 de março de 2023

Ano IX | Edição nº 1455

Página 19 de 28



Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48

CNPJ nº 45.162.054/0001-91

"Paço Municipal Christovam Melhado"



DECRETO N.º 4.773/2.023

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado na Contabilidade da Prefeitura Municipal, um crédito adicional especial, no valor de R\$ 5.764.361,63 (cinco milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), em conformidade com a Lei Municipal nº 3.732 de 08/02/2023, obedecendo a seguinte classificação:

Suplementação (+)				5.764.361,63
02	03	05	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
	57	04.123.0005.2006.0000	Manutenção dos Serviços de Finanças	27.800,00
		3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	F.R.: 0 05 00
		05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
		110 000	GERAL	
02	07	01	DEPTO DE PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS	
	252	15.451.0014.1039.0000	Energia Solar Operação de Crédito	3.150.000,00
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 0 07 46
		07	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	
		110 000	GERAL	
02	07	01	DEPTO DE PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS	
	405	15.451.0014.1002.0000	Construção, Ampliação e Reforma	1.225.292,50
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 0 07 00
		07	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	
		110 000	GERAL	
	406	15.451.0014.1001.0000	Aquisição de Imóvel	400.000,00
		4.4.90.61.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	F.R.: 0 07 00
		07	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	
		110 000	GERAL	
	407	15.451.0014.1007.0000	Pavimentação e Guias e Sargetas	159.323,44
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 0 07 00
		07	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	
		110 000	GERAL	
02	08	01	DEPARTAMENTO DE SAÚDE E VIG. SANITÁRIA	
	318	10.301.0018.2024.0000	Manutenção da Assistência Médica e Odontológica	83.185,00
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 02 00
		02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
		300 059	SAUDE - FUNDO A FUNDO	
	319	10.301.0018.2024.0000	Manutenção da Assistência Médica e Odontológica	359.910,08
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 05 00
		05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
		300 059	SAUDE - FUNDO A FUNDO	
	323	10.301.0018.2024.0000	Manutenção da Assistência Médica e Odontológica	89.610,61
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 05 00
		05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
		300 059	SAUDE - FUNDO A FUNDO	
02	08	01	DEPARTAMENTO DE SAÚDE E VIG. SANITÁRIA	
	326	10.301.0018.2024.0000	Manutenção da Assistência Médica e Odontológica	13.710,00
		4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 0 05 00
		05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
		300 097	PROG. INFORMATIZAÇÃO UNIDADES B.SAÚDE	
02	08	01	DEPARTAMENTO DE SAÚDE E VIG. SANITÁRIA	
	404	10.301.0018.1018.0000	Construção, Ampliação Reforma Unidade de Saúde	255.530,00
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 0 05 00
		05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
		100 145	FNS- Proposta nº 12234.6100001/22-001	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

Quinta-feira, 09 de março de 2023

Ano IX | Edição nº 1455

Página 20 de 28



Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48

CNPJ nº 45.162.054/0001-91

"Paço Municipal Christovam Melhado"



Art. 2º - A cobertura do crédito autorizado pelo artigo 1º será efetuada mediante a utilização dos recursos nos termos previstos na Lei Federal nº 4.320/64, no artigo 43, §1º, inciso I, proveniente de anulação e inciso II, proveniente de excesso de arrecadação.

Excesso:				788.235,69
			Fontes de Recurso	
			02 00	83.185,00
			05 00	705.050,69

Operação de Crédito:				1.784.615,94
			Fontes de Recurso	
			07 00	1.784.615,94

Anulação:				
02	04	06	EDUCAÇÃO BÁSICA	
	126	12.361.0006.2007.0000	Manutenção da Educação Básica	-18.450,00
		4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R. Grupo: 0 05 13
		05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO FEDERAIS-VINCULADOS	
		200 015	TRANSF SAL EDUCACAO - QUESE	
02	05	01	DEPARTAMENTO DO BEM ESTAR SOCIAL	
	219	08.244.0011.2016.0000	Atenção à Família	-9.350,00
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 0 05 00
		05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO FEDERAIS-VINCULADOS	
		500 060	CONVENIOS FEDERAIS	
02	07	01	DEPTO DE PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS	
	251	15.451.0014.1038.0000	Construção e Infra-Estrutura p/ Galpões e Incubadoras	-3.150.000,00
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 0 07 46
		07	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	
		110 000	GERAL	
02	08	01	DEPARTAMENTO DE SAÚDE E VIG. SANITÁRIA	
	309	10.301.0018.2024.0000	Manutenção da Assistência Médica e Odontológica-	-13.710,00
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 0 05 00
		05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO FEDERAIS-VINCULADOS	
		300 097	PROG. INFORMATIZAÇÃO UNIDADES B.SAÚDE	

Anulação (-) **-3.191.510,00**

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo através do Departamento de Administração e Finanças a proceder às adequações necessárias nos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.590/2.021 e suas alterações posteriores referentes ao Plano Plurianual; anexos IV e VI da Lei Municipal nº 3.714/2.022, referente às Diretrizes Orçamentárias e da Lei Municipal nº 3.715/2.022, referente à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2.023.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 08 de fevereiro 2.023.

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INES GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

Quinta-feira, 09 de março de 2023

Ano IX | Edição nº 1455

Página 21 de 28

DECRETO N.º 4.774/2.023

Determina a realização de Processo Seletivo para o cargo temporário de “Técnico de Apoio Educacional”, designando Comissão para realização da prova e entrevista, dando outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO a necessidade de realização de Processo Seletivo para o cargo temporário de “Técnico de Apoio Educacional”, em conformidade com a Lei Municipal n.º 1.841 de 18 de abril de 2.001 e alterações posteriores, em virtude de imperiosa necessidade pública;

CONSIDERANDO que a abertura do Processo Seletivo foi precedida de estudos e análise do cenário atual, especificamente quanto à necessidade de contratação temporária dos mencionados técnicos de apoio educacional, devido a cuidados necessários com alunos da Rede Municipal de Educação, conforme justificativas apresentadas pela direção e coordenação pedagógica das unidades escolares;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de designação da Comissão para acompanhamento e fiscalização da realização do Processo Seletivo;

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, bem como artigos 231 e seguintes da Lei Municipal n.º 1.449 de 17 de março de 1992 com as disposições da Lei Municipal n.º 1.841 de 18 de abril de 2001 e suas alterações posteriores, a realização de Processo Seletivo Simplificado, consistente em prova objetiva e procedimento de entrevista, contratação em caráter emergencial de “Técnico de Apoio Educacional” para o exercício das funções definidas na lei Complementar n.º 009 de 19 de agosto de 2.009 e Lei Municipal n.º 1.922 de 23 de dezembro de 2.022.

Art. 2º - Para acompanhamento do Processo Seletivo para os cargos descritos no artigo 1º, do presente Decreto, fica nomeada a Comissão composta pelos seguintes membros:

I - DRA. DIONE MARIBEL LISSONI FIGUEIREDO, portadora do RG n.º 6.992.485, emitido pela SSP/SP, designada como Presidente;

II - MARIA APARECIDA FERNANDES SAGIONETI, portadora do RG n.º 13.690.968, emitido pela SSP/SP, designada como Secretária;

III - LUCINEI JUCELA MUNHOZ SABADOTO, portadora do RG n.º 21.520.431-1, emitido pela SSP/SP, designada como membro.

§1º - Os membros da Comissão nomeados pelo *caput* do presente artigo exercerão as funções de forma gratuita,

sendo custeadas pelo Poder Público eventuais despesas com os trabalhos desenvolvidos, desde que devidamente comprovados na forma da legislação vigente.

§2º - A Comissão nomeada pelo presente, decidirá acerca das datas, horários e locais de aplicação de provas, elaboração de editais, período e forma de inscrições, preparando e fiscalizando a aplicação das provas (teóricas e/ou práticas), além de outras atividades correlatas.

§3º - Não serão cobradas taxas de inscrição.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 08 de fevereiro de 2.023.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente de Secretaria

DECRETO N.º 4.775/2.023

Dispõe sobre a nomeação da nova composição do Conselho Municipal de Cultura.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

DECRETA:

ART 1.º - Nos termos e para os fins do disposto no Decreto n.º 2.087, de 06 de fevereiro de 2002, **CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA**, fica assim constituído:

Dois representantes do Poder Executivo: **ALINE APARECIDA RIBEIRO BACHESQUE**, CPF 418.725.298-36, como titular e **DONIZETE APARECIDO RUSSAFA**, CPF 112.345.828-64, como suplente;

b) Dois representantes do Poder Legislativo, **MONICA MARIA FELICIANO GOMES RODRIGUES**, CPF 153.854.988-31, como titular e **FRANCISCO CARLOS DE REZENDE**, CPF 786.767.978-20, como suplente;

Dois representantes dos Órgãos de Classe dos professores Municipal e Estadual: **FLÁVIO DE OLIVEIRA ALVES**, CPF 398.666.788-14, como titular, e **NAIARA BACANI PIZARRO**, CPF 247.950.178-75, como suplente; **ADRIELI MARIA GIANINI MENDONÇA**, CPF 328.150.488-41, como titular e **ALESSANDRA CRISTINA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, CPF 202.640.328-70, como suplente;

Três representantes da Sociedade Civil: **EIDLAINÉ BISUTI SIMÃO MANTOVANO**, CPF 297.108.938-07, como titular e **RICARDO AKIO FUGIHARA**, CPF 339.122.158-55; **VANESSA COSTA DE OLIVEIRA**, CPF 285.427.338-94, como titular e **GUSTAVO MAGALHÃES CURSINO**, CPF 415.501.698-23, como suplente; **IGOR HENRIQUE BARELI CALISTER**, CPF 525.346.548-02, como titular e **GILSON**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

Quinta-feira, 09 de março de 2023

Ano IX | Edição nº 1455

Página 22 de 28

DO NASCIMENTO BARALDO, CPF 121.550.368-76, como suplente.

ART 2º - O Conselho deverá se reunir no prazo de dez dias para a eleição do Presidente do órgão.

ART 3º - A função dos membros do Conselho não será remunerada, sendo o seu exercício declarado como de relevante interesse público para o Município.

ART 4º - O mandato dos membros do Conselho terá a duração de dois anos podendo ser reconduzidos a uma só vez, a contar desta data.

ART 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial o Decreto nº 4.480, de 03 de fevereiro 2.021.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 08 de fevereiro de 2023.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

DECRETO N.º 4.776/2.023

Criar a "Comissão Municipal de Estudo de Pré-Acolhimento de Criança e Adolescente" do "Projeto Acolher" de que trata a Resolução Conjunta n.º 1, de 18 de junho de 2.009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências e o previsto também na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

CONSIDERANDO ainda o previsto na Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, que aprova as Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para Criança e Adolescentes;

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Municipal de Estudo Pré-Acolhimento de Criança e Adolescente, considerando o previsto na Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que aprova as Orientações Técnicas de Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

Art. 2º - A Comissão Municipal de Estudo Pré-Acolhimento de Criança e Adolescente possui as seguintes atribuições:

I - Realizar o Estudo Diagnóstico Pré-Acolhimento de Crianças e Adolescentes;

II - Subsidiar a decisão acerca do afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, salvo em situação de caráter emergencial e/ou de urgência;

III - Garantir que o afastamento da família seja uma medida excepcional, aplicada somente quando a criança e/ou adolescente se encontra em situação de grave risco à sua condição psíquica e/ou física;

IV - Fortalecer as políticas públicas de âmbito municipal de atendimento à criança e ao adolescente de modo a garantir o atendimento integral e fortalecer a função protetiva da família, além de prevenir a ruptura de vínculos.

Art. 3º - Criar a Comissão Municipal de Estudo Pré-Acolhimento de Criança e Adolescente será composta por representantes titulares e suplentes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Departamento do Bem Estar Social:

a) 01 membro titular e um suplente do Departamento do Bem Estar Social;

b) 01 membro titular e um suplente do Centro de Referência em Assistência Social - CRAS;

c) 01 membro titular e um suplente da Proteção Social Básica - PSB;

d) 01 membro titular e um suplente do Departamento de Educação, Cultura e Turismo.

II - Um membro titular e um suplente do Conselho Tutelar;

III - Um membro titular e um suplente do Departamento de Saúde, Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município.

Art. 4º - O Conselho Tutelar ficará responsável pelo encaminhamento do caso para a realização do estudo.

Parágrafo único: O Conselho Tutelar deverá encaminhar à Comissão Municipal de Estudo Pré-Acolhimento de Criança e Adolescente, o respectivo relatório do caso com as informações dos atendimentos prestados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do início do pernoite, a contar do 1º dia útil subsequente.

Art. 5º - Os encaminhamentos à Comissão Municipal de Estudo Pré-Acolhimento de Criança e Adolescente deverão ser realizados exclusivamente pelo Conselho Tutelar, Ministério Público e Vara da Infância e da Juventude deste Município.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

Quinta-feira, 09 de março de 2023

Ano IX | Edição nº 1455

Página 23 de 28

Art. 6º A Comissão Municipal de Estudo Pré-Acolhimento de Criança e Adolescente, através do Conselho Tutelar, deverá enviar ata do estudo pré-acolhimento ao Ministério Público, em até 48 (quarenta e oito) horas, da data de início do pernoite, a contar do 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo único: A ata do estudo diagnóstico Pré-Acolhimento deverá conter Lista de presença com a assinatura dos membros que analisaram o caso.

Art. 7º - Poderão ser convidados outros membros da rede socioassistencial e intersetorial para participar do estudo pré-diagnóstico de acolhimento.

§ 1º - Entende-se por convidados aqueles serviços que realizam atendimento ao caso.

§ 2º - Somente participarão das reuniões os representantes contidos no art. 2º e os convidados por tratar-se de assuntos de que necessitam de conhecimento técnico, em virtude da necessidade da manutenção do sigilo profissional em decorrência da complexidade dos atendimentos.

Art. 8º - As Reuniões da Comissão Municipal de Estudo Pré-Acolhimento de Criança e Adolescente se darão conforme surgimento de casos de pernoite.

Art. 9º - A Comissão Municipal de Estudo Pré-Acolhimento de Criança e Adolescente fica responsável em elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único: Os fluxos e responsabilidades referentes à realização do estudo Pré-Acolhimento deverão ser definidos em protocolo pela Comissão Municipal de Estudo Pré-Acolhimento de Criança e Adolescente e equipe de gestão do Departamento do Bem Estar Social, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação deste.

Art. 10 - A participação como membro na Comissão de que trata esta Resolução é considerada de interesse público e não será remunerada, devendo-se custadas pelos cofres públicos despesas para capacitação e formação.

Art. 11º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 08 de Fevereiro de 2.023.

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo

DECRETO N.º 4.777/2.023

Designa os membros para compor a "Comissão Municipal de Estudo de Pré-Acolhimento de Criança e Adolescente" do "Projeto Acolher" de que trata o Decreto Municipal

n.º 4.7776, de 10 de fevereiro 2.023, em conformidade com a Resolução Conjunta n.º 1, de 18 de junho de 2.009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências e o previsto também na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

CONSIDERANDO ainda o previsto na Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, que aprova as Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para Criança e Adolescentes e o previsto no Decreto Municipal n.º 4.7776, de 10 de fevereiro 2.023.

CONSIDERANDO o Ofício Especial do Departamento do Bem Estar Social, indicando os membros para composição da "Comissão Municipal de Estudo de Pré-Acolhimento de Criança e Adolescente" do "Projeto Acolher";

DECRETA:

Art. 1º - Ficam designados os membros da Comissão Municipal de Estudo Pré-Acolhimento de Criança e Adolescente, de que trata o Decreto Municipal n.º 4.7776, de 10 de fevereiro 2.023, com a seguinte composição:

I - Do Departamento do Bem Estar Social:

a) Como membro titular, Erica Silva Angelini, portador do RG n.º 32.994.175-6, emitido pela SSP/SP e como suplente, o Luiz Henrique Machado, portador do RG n.º 34.548.545-2, emitido pela SSP/SP, representando o Departamento do Bem Estar Social;

b) Como membro titular, Danila Aparecida Fernandes Bacani portador do RG n.º 40.592.727-7, emitido pela SSP/SP e como suplente, o Jaqueline Maria dos Santos Baracioli, portador do RG n.º 21.772.160, emitido pela SSP/SP, representando o Centro de Referência em Assistência Social (CRAS);

c) Como membro titular, Deivide de Lima Barbosa, portador do RG n.º 40.588.111-3, emitido pela SSP/SP e como suplente, o Daniel de Jesus Pereira Santos, portador



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

Quinta-feira, 09 de março de 2023

Ano IX | Edição nº 1455

Página 24 de 28

do RG n.º 29.545.133-6, emitido pela SSP/SP, representando o Programa de Proteção Social Básica (PSB);

d) Como membro titular, Patricia Mendes dos Santos, portador do RG n.º 30.212.765-3, emitido pela SSP/SP e como suplente, o Ana Paula Baracioli Paglariani, portador do RG n.º 27.551.270-8, emitido pela SSP/SP, representando o Departamento de Educação, Cultura e Turismo.

II - Do Conselho Tutelar: como membro, a Senhora Antonieta Aparecida Lopes Tedeschi, portadora do RG n.º 5.853.907-4, emitido pela SSP/SP e como suplente, a Senhora Sussi Mara Cristina Gonçalves Francisco, portadora do RG n.º 34.929.421-5, emitido pela SSP/SP;

III - Do Departamento de Saúde, Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município: como membro, a Senhora Thaís da Silva Medeiros Cremonin, portadora do RG n.º 40.355.087-7, emitido pela SSP/SP e como suplente, a Senhora Erica Marzochi da Silva, portadora do RG n.º 34.277.544-3, emitido pela SSP/SP.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 10 de fevereiro de 2.020.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente de Secretaria

DECRETO N.º 4.778/2.023

Declara luto oficial de 03 (três) dias pelo falecimento do EX-VEREADOR DA CÂMARA, MANOEL RODRIGUES LARANJA.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que em razão de insuficiência pulmonar, faleceu na manhã deste domingo, dia 12/02/2.023, aos 87 (oitenta e sete) anos de idade, perante ao Hospital de Base de São José do Rio Preto, o EX-VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSMORAMA, MANOEL RODRIGUES LARANJA ;

CONSIDERANDO que o falecido foi carinhosamente conhecido como "MANÉ LARANJA", a qual foi morador por mais de 60 (sessenta) anos do tradicional bairro da Roseira, sendo assim uma das principais referências do citado bairro, especialmente perante os seus destacados moradores;

CONSIDERANDO que devido a sua liderança e alto comprometimento com a população cosmoramense, MANOEL RODRIGUES LARANJA foi eleito vereador do Município de Cosmorama por 03 (três) mandatos

consecutivos, compreendendo os períodos de 01/01/1989 a 31/12/1992; de 01/01/1993 a 31/12/1996 e de 01/01/1997 a 31/12/2000;

CONSIDERANDO que o falecido era viúvo há mais de 20 (vinte) anos da sua saudosa esposa, dona EUDOXIA;

CONSIDERANDO que o falecido ao lado da sua saudosa esposa, dona EUDOXIA foi pai de 02 (dois), sendo de ANTONIO CARLOS LARANJA e do servidor público municipal, PAULO RODRIGUES LARANJA popularmente conhecido por "LARAJINHA", tendo sido também avô de 02 (dois) netos;

CONSIDERANDO que MANOEL RODRIGUES LARANJA durante o período de vereança foi um parlamentar atuante e muito participativo para com as causas e questões atinentes ao Município de Cosmorama;

CONSIDERANDO que o falecido deixa de luto seus filhos, netos, familiares e uma legião de amigos e simpatizantes e um irrepreensível legado de realizações;

CONSIDERANDO que o mesmo além dos destacados serviços prestados e desenvolvidos, isto é, na condição de parlamentar, destacou-se também pela forma sempre carinhosa, prestativa e atenciosa com que tratava o semelhante;

CONSIDERANDO que a sua ausência deixa uma lacuna imensurável não só para os moradores do bairro da Roseira, mas perante a toda comunidade cosmoramense,

DECRETA:

Art. 1º - Fica Decretado luto oficial no Município de Cosmorama de 03 (três) dias, a contar desta data, como forma de respeito e sentimento por ocasião do falecimento do EX-VEREADOR DA CÂMARA, MANOEL RODRIGUES LARANJA, mais conhecido por todos como "MANÉ LARANJA".

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data e sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 12 de fevereiro de 2.023.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

DECRETO N.º 4.779/2.023

Dispõe sobre nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, usando das atribuições que lhes são



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

Quinta-feira, 09 de março de 2023

Ano IX | Edição nº 1455

Página 25 de 28

conferidas por lei, em especial a Lei nº 2.552/10, de 21 de Setembro de 2010;

DECRETA: -

ART 1º - Ficam nomeados os seguintes membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB - do Município de Cosmorama:

I - Dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Diretoria Municipal de Educação ou órgão equivalente, indicado pelo Poder Executivo Municipal -

Titular: BRENO SAMPAIO FASSANI e,

Suplente: PAULA BALERÁ BRITO.

Titular: CARLA FERREIRA DE MOURA DE SOUZA e,

Suplente: DENISE DE JESUS ZUIM.

II - Um representante titular dos Diretores das Escolas Públicas Municipais -

Titular: MARIA APARECIDA FERNANDES SAGIONETI e,

Suplente: LUCINEI JUCELA MUNHOZ SABADOTO.

III - Um representante de Professores da Educação Básica Pública -

Titular: MARISA APARECIDA RODRIGUES e,

Suplente: FLAVIO DE OLIVEIRA ALVES.

IV - Um representante dos Serviços Técnico-administrativo das Escolas Públicas Municipais -

Titular: LAÍS ANGÉLICA ALVES RIBEIRO e,

Suplente: ANA PAULA DE SOUZA.

V - Dois representantes dos Pais de Alunos das Escolas Públicas Municipais -

Titular: ANA PAULA BARACIOLI PAGLARIANI e,

Suplente: FABIANA APARECIDA GABALDI.

Titular: JEANE TERESINHA CAMPOS e,

Suplente: FABIA APARECIDA DE SOUZA.

VI - Um representante do Conselho Municipal de Educação -

Titular: FERNANDA SANTANA DE CARVALHO CASAGRANDE e,

Suplente: FABIA CALISTER DE OLIVEIRA.

VII - Um representante do Conselho Tutelar do Município -

Titular: PAMELA CRISTINA DE SOUZA e,

Suplente: SUSSI MARA CRISTINA GONÇALVES FRANCISCO.

VIII - Dois representantes dos estudantes da Educação Básica Pública, um dos quais indicados pela entidade de estudantes secundaristas.

Titular: TAYANE NERES PEREIRA e,

Suplente: ERLAN KEVIN SANTOS MARACÁS.

Titular: CASSANDRA VITÓRIA FRANCELINO FERREIRA e,

Suplente: GABRIEL HENRIQUE MALDONADO GUIMARÃES.

ART 2º - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

ART 3º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB não será remunerada, sendo considerada

atividade de relevante interesse social.

ART 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 4.508, de 25 de março 2.021 e o Decreto nº 4.770, de 30 de janeiro 2.023, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2.023.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, 15 de fevereiro de 2023.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

DECRETO N.º 4.780/2.023

Prorroga o vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em virtude de falha de operação do sistema e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei e;

CONSIDERANDO que ocorreu problemas de operação no sistema de recebimento de tributos e taxas municipais, fazendo-se necessário a prorrogação do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), com vencimento previsto para o dia 15 (quinze) de cada mês, na forma do §1º, do artigo 9º, da Lei Complementar n.º 044 de 13 de outubro de 2017;

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado, exclusivamente no mês de fevereiro de 2.023, o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de que trata o §1º, do artigo 9º, da Lei Complementar n.º 044 de 13 de outubro de 2017, para o dia 25 de fevereiro de 2.023.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 15 de fevereiro de 2.022.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

DECRETO N.º 4.781/2.023

Nomeia como Conselheira Tutelar do Município de Cosmorama, a Senhora MARIA INÊS GIANINI para



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

Quinta-feira, 09 de março de 2023

Ano IX | Edição nº 1455

Página 26 de 28

completar o mandato de 2.020/2.023 e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei e;

CONSIDERANDO a realização das eleições para os membros do Conselho Tutelar do município de Cosmorama, no dia 06 de outubro do ano de 2.019, nos termos da Lei Federal n. 8.069/90 (ECA) e da Lei Municipal n. 1.465/91 e suas alterações posteriores,

CONSIDERANDO que nos termos da Ata n. 100 “Da Eleição, Lacração das urnas, Apuração dos Votos e Proclamação do Resultado do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar”, do CMDCA, foram proclamados os Conselheiros Tutelares eleitos e também os respectivos suplentes, por ordem de votação nominal;

CONSIDERANDO que compete ao Chefe do Poder Executivo nomear e dar posse aos eleitos e, que a Senhora JANAINA APARECIDA DA SILVA, portadora do RG n.º 45.576.589-3-SSP/SP emitido pela SSP/SP, apresentou formalmente renúncia ao cargo de Conselheira Tutelar;

CONSIDERANDO a necessidade de funcionamento do Conselho Tutelar com a composição de 05 (cinco) membros, nos termos da legislação vigente e que, conforme a Ata de n.º 100, do Livro de Atas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a senhora Maria Inês Gianini, portadora do RG n.º 8.642.894-9, emitido pela SSP/SP é a primeira suplente dentre os cidadãos eleitos para composição do Conselho Tutelar do Município de Cosmorama, Estado de São Paulo;

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeada, a partir da presente data, para membro do Conselho Tutelar do Município de Cosmorama, para completar o mandato de 2.020/2.023, a Senhora MARIA INÊS GIANINI, portadora do RG n.º 8.642.894-9, emitido pela SSP/SP.

Parágrafo Único: A nomeação de que trata o presente artigo, obedeceu à ordem de votação, conforme Ata n.º 100, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em que a nomeada sagrou-se como primeira suplente.

Art. 2º - À nomeada fica garantido os direitos inerentes aos demais Conselheiros Tutelares do Município, assim como são impostas as mesmas obrigações e responsabilidades decorrentes da legislação vigente.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 16 de fevereiro de 2.022.

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo

DECRETO N.º 4.782/2.023

Altera o valor cadastral a que se refere o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.929 de 21 de fevereiro de 2003 (ITBI), e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.929/03, e;

CONSIDERANDO que o preço do alqueire dos imóveis rurais no mercado imobiliário da região, está cotado a um preço médio de quarenta e cinco mil reais.

CONSIDERANDO que a atualização dos tributos municipais foi de 7,36% (sete vírgula trinta e seis por cento) nos termos do Decreto Municipal n.º 4.744, de 06 de dezembro de 2.022 e que é dever da Administração Pública atualizar o valor cadastral dos bens imóveis rurais para fins tributários.

DECRETA:

ART. 1º - Fica atualizado para R\$ 15.081,00 (quinze mil, oitenta e um reais) o valor cadastral mínimo (por alqueire) para as transações na área rural e operações assemelhadas para fins de lançamento e cobrança do ITBI, conforme autoriza o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.929 de 21 de fevereiro de 2003.

ART. 2º - Este Decreto entrará em vigor nesta data retroagindo seus efeitos desde 1º de janeiro de 2023, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 4.333 de 30 de dezembro de 2019.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 24 de fevereiro de 2023.

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo

DECRETO N.º 4.783/2.023

Homologa o Resultado do Processo Seletivo Simplificado n.º 02/2023, para a contratação temporária e excepcional de “Técnico de Apoio Educacional”, e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

Quinta-feira, 09 de março de 2023

Ano IX | Edição nº 1455

Página 27 de 28

usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

CONSIDERANDO a divulgação do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado n.º 02/2023, para a contratação temporária e emergencial de “Técnico de Apoio de Educacional”;

DECRETA:

ART. 1º - Fica homologado para todos os fins de direito o Resultado Final e Classificatório do Processo Seletivo Simplificado n.º 02/2023, para a contratação de “Técnicos de Apoio Educacional” para suprir as demandas da Educação Municipal, através de contratação temporária por prazo determinado de acordo com as necessidades do Município, com fundamentação na legislação vigente, em especial artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, artigo 232 e seguintes da Lei Municipal 1.449 de 17 de março de 1992 e, na Lei Municipal n.º 1.841 de 18 de abril de 2.001 e suas alterações posteriores.

ART. 2º - A validade do Processo Seletivo Simplificado n.º 02/2023 será de 06 (seis) meses a contar da presente data, podendo ser prorrogado por igual período a critério da Administração Pública.

ART. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, 24 de fevereiro de 2023.

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo

DECRETO N.º 4.784/2.023

Designa os membros do Conselho Municipal do Idoso, criado pela Lei Municipal nº 1.749 de 16 de dezembro de 1.998, e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.749, de 16 de dezembro de 1.998, criou o Conselho Municipal do Idoso;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar projetos e estudos para promoção das políticas públicas voltadas aos idosos do Município de Cosmorama;

CONSIDERANDO que em 23 de fevereiro de 2.023 procedeu-se a Assembleia para escolha dos membros do Conselho Municipal do Idoso.

DECRETA:

Art. 1º - Designa, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.749 de 16 de dezembro de 1.998, os membros do Conselho Municipal do Idoso para o biênio 2.023/2.025, em conformidade com a Ata da Assembleia de

Escolha dos membros, os seguintes cidadãos:

I - DO GOVERNO MUNICIPAL:

a) Representando o Gabinete do Prefeito, a Senhora MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO, portadora do RG n.º. 11.773.536-X emitido SSP/SP, como membro titular e PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO, portador do RG n.º. 49.397.692-9 emitido SSP/SP, como suplente.

b) Representando o Departamento Municipal do Bem Estar Social, a Senhora LUZIA MENDES GONÇALVES, portadora do RG n.º. 18.397.221-1 emitido SSP/SP, como membro titular e ERICA SILVA ANGELICA, portadora do RG n.º. 32.994.175-6 emitido SSP/SP, como suplente.

c) Representando o Departamento de Educação, a Senhora CECILIA TALHARO YOSHIZAK, portadora do RG n.º. 40.593.171-2 emitido SSP/SP, como membro titular e PAULA BALERA DE BRITO, portadora do RG n.º. 40.593.148-X emitido SSP/SP, como suplente.

d) Representando o Departamento de Saúde, a Senhora ÉRICA MARZOCHI DA SILVA, portadora do RG n.º. 34.277.544-3 emitido SSP/SP, como membro titular e SAMANTHA ARAÚJO MOTA, portadora do RG n.º. 32.628.369-9 emitido SSP/SP, como suplente.

I - DA SOCIEDADE CIVIL:

a) Como representante da Sociedade Civil, a Senhora CAMILA FRANCISCA CHAGAS MACHADO, portadora do RG n.º. 40.592.867-1 emitido SSP/SP, como membro titular e LUCILENE DE OLIVEIRA, portadora do RG n.º. 30.280.314-2 emitido SSP/SP, como suplente.

b) Representando as Organizações de Usuários da Assistência como membros titulares a Senhoras SONIA APARECIDA BURCO DA CRUZ, portadora do RG n.º. 54.385.549-1 emitido SSP/SP, e DORCILIA SIQUEIRA ALONSO, portadora do RG n.º. 38.945.564-7-1 emitido SSP/SP; como suplentes, as Senhoras MADALENA NABISTA VIEIRA, portadora do RG n.º. 38.752.986-1 emitido SSP/SP, e MARIA SANCHES SASSO, portadora do RG n.º. 28.018.905-61 emitido SSP/SP, na condição de representantes de usuários do Centro de convivência do Idoso (CCI).

c) Representando as Entidades e Associações que exercem trabalhos com idosos, como membro titular, a Senhora ANA MARIA PAGLARIANI, portadora do RG n.º. 32.923.471-7 emitido SSP/SP e LEONICE MAIA REINO PAULETTO, portadora do RG n.º. 21.772.741-4 emitido SSP/SP, como suplente.

Art. 2º - Em conformidade com a Ata da Assembleia de Eleição do Conselho Municipal do Idoso, ficam designados para compor a Mesa Diretora os membros que seguem:

I - Presidente: ANA MARIA PAGLARIANI, portadora do RG n.º. 32.923.471-7 emitido SSP/SP;

II - Vice Presidente: CAMILA FRANCISCA CHAGAS MACHADO, portadora do RG n.º. 40.592.867-1 SSP/SP;

III - 1º Secretário: CECILIA TALHARO YOSHIZAK, portadora do RG n.º. 40.593.171-2;

IV - Secretário: LUZIA MENDES GONÇALVES, portadora do RG n.º. 18.397.221-1 SSP/SP.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

Quinta-feira, 09 de março de 2023

Ano IX | Edição nº 1455

Página 28 de 28

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial Decreto n.º. 4.298, de 23 de Agosto de 2019, retroagindo seus efeitos aos 23 de fevereiro de 2023, mantendo os atos praticados sob égide de tais normatizações.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 28 de fevereiro de 2023.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 16/2023

Processo Seletivo n.º 005/2021

O **PREFEITO MUNICIPAL DE COSMORAMA**, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 4.631, de 08 de fevereiro de 2022, que homologa o resultado do Processo Seletivo n.º 005/2021 realizado em caráter temporário e emergencial, objetivando a Contratação e a formação de Cadastro Reserva para os cargos temporários de "Agente Comunitário de Saúde", "Auxiliar de Enfermagem", "Dentista", "Executor de Serviços Gerais", "Enfermeiro Padrão", "Médico Clínico Geral", e "Psicólogo", com fundamentação no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e na legislação municipal pertinente ao caso;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 4.788 de 08 de março de 2023, que prorrogou a validade do Processo Seletivo n.º 005/2021;

RESOLVE:

CONVOCAR as candidatas relacionadas no "Anexo I" da presente Convocação para se apresentarem junto ao Setor de Recursos, localizado na sede da Prefeitura Municipal de Cosmorama, na Rua Joaquim da Costa Maciel, n.º 1.261, Centro, no dia **10 de março de 2023 (sexta-feira)**, para entrega de documentos constantes do Edital do Processo Seletivo n.º 005/2021, assinando o respectivo Termo de Convocação e interesse na vaga, para início da prestação de serviços, podendo ser exigido outros documentos necessários, nos termos da legislação vigente, aguardando, se o caso, as demais formalidades para contratação, ressaltando que o prazo de contratação será determinado quando da assinatura do Contrato.

DETERMINAR, ainda, que o Setor de Recursos Humanos convoque as candidatas por telefone e/ou por e-mail, certificando as respectivas ocorrências, de forma que, além da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município

de Cosmorama, as candidatas sejam convocadas através de outros meios, como telefone, Whatsapp e endereço eletrônico ou ainda pessoalmente, caso compareça ao Setor.

Cosmorama/SP, 09 de março de 2023.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

ANEXO I

Relação de Candidatas Convocados

Cargo: "**AUXILIAR DE ENFERMAGEM**"

Nome do Candidato	RG	Classificação
Lubia Aparecida Canazza	4.336.243-8	4º
Angela Bezerra Cesário	40.304.907-6	5º
Rute dos Santos Leite	43.117.398-9	6º
Ana Paula Lauton Dutra	34.563.419-6	7º

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal